ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL DO DECISUM – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 085 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno de **25 de maio de 2011**, nos autos eletrônicos, que tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de **2009**, enviada em meio eletrônico, decidiu, através do **Acórdão APL TC 331/2011** (fls. 366/371) por (*in verbis):*

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (01/01 a 03/03/2009) e Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (04/03 a 31/12/2009);***
2. ***ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de "diferenças de caixa" no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2009; à suposta apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 346/359), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Visando dar cumprimento ao supracitado Aresto, a Diretora Presidente da CEHAP, Senhora **Emília Correia Lima**, bem como seus Advogados, **Senhores Luciano Mendonça Cavalcanti e Joacil Freire da Silva** encartaram o **Documento TC nº 19368/11**, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** a irregularidade relativa a valores retidos e não repassados à FAC;
2. **MANTER PARCIALMENTE** a apropriação dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, reduzindo-se de R$
3. **MANTER INTEGRALMENTE** as demais irregularidades (pendências de diferenças de caixa e omissão de registro de receita oriunda do mercado público de Mangabeira em 2009).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Subprocurador André Carlo Torres Pontes** sugeriu, após considerações, que esta Corte de Contas:

1. **DECLARE PARCIALMENTE CUMPRIDO** o **Acórdão APL TC 331/2011**;
2. **COMUNIQUE** os fatos remanescentes à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria do Controle da Despesa Pública e à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências a seu cargo.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. **quanto à apropriação dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras** – a interessada alega que o montante restante de **R$ 300.581,52** será quitado pela empresa TETTO HABITAÇÃO, sucessora dos créditos imobiliários da CEHAP, no entanto o referido valor ainda está registrado nos balancetes da CEHAP, como afirma a Auditoria (fls. 378/379);
2. **em relação às pendências de diferenças de caixa** - a irregularidade é decorrente de fraude na tesouraria da Companhia no exercício de 2002 e vem sendo apontada pela Auditoria por diversas vezes nos exercícios subsequentes, sem, no entanto, apresentar fatos novos, portanto, não há motivo para a aplicação de multa à atual Gestora, pela impossibilidade de regularização da situação, como explica às fls. 5 e 6 do **Documento TC 19.368/11**;
3. **referente à omissão de registro de receita oriunda do mercado público de Mangabeira em 2009**, o defendente argumenta (**Documento TC 19.368/11**) que a CEHAP não mais dispõe de provas contra eventuais responsáveis pelos desvios ocorridos, bem como se houve ou não ressarcimento dos valores desviados, tendo em vista que todos os servidores comissionados foram afastados em 2009, por determinação da Justiça do Trabalho. Também alega que não foi localizado o inquérito administrativo aberto em 2003. No entanto, conclui que o equívoco já foi corrigido na contabilidade da CEHAP.

Isto posto, tendo em vista a impossibilidade de resolução das falhas e que as mesmas já vêm se repetindo desde exercícios anteriores, inclusive tendo constado nas contas do exercício de 2010, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM PARCIALMENTE CUMPRIDO** o **Acórdão APL TC 331/2011;**
2. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02862/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão APL TC 331/2011;***
2. ***DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 08 de fevereiro de 2.012.

_____
Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**
no exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

mgsr